

CICLO DE DEBATES: ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

(Curitiba/PR, 5 de outubro de 2018)

APROVAÇÃO DE ENUNCIADO

PALESTRANTE

Manoel Justino Bezerra Filho

DEBATEDORES

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Marcos Andrey de Sousa

PRESIDÊNCIA DA MESA

Assione Santos

COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO DE ENUNCIADO

Rodolfo Salmazo



Nos termos da Resolução 01/2018 do INSTITUTO DE DIREITO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL – IDRE –, que estabelece o sistema de proposições e de criação de Enunciados, no primeiro debate realizado em 05/10/2018, sobre o tema: “A Recuperação Judicial do Empresário Rural – desafios e limitações na Lei 11.101/2005.”, APROVOU-SE O SEGUINTE ENUNCIADO:

ENUNCIADO 01: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL SUJEITA TODOS OS CREDORES EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

JUSTIFICATIVA DO ENUNCIADO

Com o fim de nortear a interpretação do enunciado, bem como com o intuito de blindá-lo de eventuais interpretações que esvaziem o entendimento sobre os quais foi aprovado, o Instituto apresenta os pontos nucleares discutidos na sessão, que representam a essência do Enunciado. O debate ocorreu entre os expositores e palestrante, em conjunto com os ouvintes e membros do IDRE presentes, sendo que a discussão foi construída sob os seguintes pressupostos:

1. A Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratório ou Constitutivo?

A Natureza Jurídica do Registro de Produtor Rural foi uma questão a ser superada para a construção do Enunciado. Inicialmente, entendeu-se que a distinção seria pertinente em decorrência do fato de que, caso fosse considerado como declaratória, todas as obrigações do produtor rural, independentemente da data do registro, estariam englobadas pela Recuperação Judicial do Produtor Rural. Por outro lado, caso fosse constitutiva, somente as obrigações contraídas após o registro estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.



No entanto, a questão restou superada a partir do posicionamento do Professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o qual apresentou as seguintes considerações: embora em seu entendimento a natureza jurídica do registro seja constitutiva, a discussão a respeito das obrigações que são englobadas pela recuperação judicial não possui qualquer relação com a natureza jurídica do registro. E isto se deve ao fato de que a natureza constitutiva representa a aptidão do registro para submeter o empresário rural a um novo regime jurídico, mas, não possui, de forma alguma, a possibilidade de ignorar as obrigações pretéritas contraídas para a prática da atividade de produção rural. Entendimento corroborado pelos Professores Drs. Manoel Justino Bezerra Filho e Marcos Andrey de Sousa. Dessa forma, para fins de delimitar as obrigações abrangidas pela recuperação judicial, a discussão sobre a natureza jurídica do registro restaria superada, uma vez que, independentemente se declaratório ou constitutivo, no consenso dos presentes, todas as obrigações estariam abrangidas.

2. A necessidade de Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

Outro ponto basilar do encontro foi a necessidade do registro para que o produtor rural possa requer a recuperação judicial. Explica-se:

Em decorrência do código civil (art. 971), faculta-se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ao empresário que exerça a atividade rural, como forma de desburocratizar e incentivar a atividade rural, tendo em vista a sua importância para a economia nacional. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial que entende pela desnecessidade de tal inscrição, em decorrência de o ordenamento jurídico facultar ao produtor rural tal registro para facilitar a sua atividade, não podendo colher consequências negativas de tal privilégio.

No entanto, tal posicionamento não é pacífico na doutrina, uma vez que a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial estaria vedada pelo art. 1º da Lei 11.101/2005 que possibilita somente que “sociedades empresárias” requeiram tal benefício. Some-se a isso a insegurança jurídica no que se refere aos credores, que



ao contratarem com o produtor rural pessoa física não esperam que este possa se submeter ao regime da Lei 11.101/2005.

A necessidade (ou não) do registro não foi consenso entre os debatedores e palestrante. No entanto, entre os que entendem pela necessidade de tal requisito formal, restou pacificado que este registro não necessita ser realizado, no mínimo, 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, podendo ser realizado até mesmo um dia antes do pedido de recuperação judicial, bastando que o empresário rural exerça a atividade por igual ou maior período.

Estes são os pontos que representam a essência do Enunciado, sendo os pilares básicos para a sua interpretação.

Curitiba/PR, 5 de outubro de 2018.



Assione Santos

Presidente do IDRE



Rodolfo Salmazo

Coordenação do Enunciado